



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015663-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUZERLANDIA CORDEIRO CRUZ, é agravado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2015663-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUZERLANDIA CORDEIRO CRUZ

AGRAVADO: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40149

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita que comporta deferimento – Requerente do benefício que apresenta condições socioeconômicas compatíveis com a benesse processual, visto que não possui registro em carteira de trabalho, é isenta do pagamento de imposto de renda e não movimenta recursos bancários expressivos - Inteligência do art. 98, do CPC - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SUZERLANDIA CORDEIRO CRUZ**, tirado contra a r. decisão copiada às fls. 63/64 (destes autos), que, na parte objeto do recurso, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada, a Agravante não exerce labor, estando desempregada (fl. 6); **(b)** reside de aluguel, pagando mensalmente o valor de R\$600,00 (fl. 7); **(c)** a Declaração de Hipossuficiência é mais que suficiente para o deferimento do pedido (fl. 8); **(d)** estar assistido por advogado particular não constitui fundamento para indeferimento da justiça gratuita (fl. 9); **(e)** requer a concessão de efeito suspensivo (fl. 10).

Recurso tempestivo (fl. 65, destes), não preparado, em

razão de seu objeto, e recebido com o deferimento de efeito suspensivo (fl. 67, item “1”).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência de contraditório, uma vez que não foi citada na Origem e, eventual impugnação ao benefício processual pode ser deduzida a qualquer tempo, devendo-se privilegiar os princípios da celeridade e da economia processual.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Estabelece o art. 98, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Sendo que o § 4º do art. 99, do mesmo Diploma, prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Assim, a análise do pedido deve ter como base a documentação juntada e, no caso, mostra-se presente a hipossuficiência econômica afirmada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, a agravante comprovou suas alegações recursais, demonstrando não haver registro formal de emprego anotado em sua carteira de trabalho (fls. 46/50, da Origem), ser isenta do pagamento de imposto de renda (fls. 55/57, autos principais) e não movimentar valores expressivos em conta bancária (fl. 75/170, do agravo), circunstâncias fáticas que indicam sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Não há nos autos elementos probatórios capazes de, por si só, infirmarem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

E tal presunção somente pode ser afastada quando houver fundadas razões para crer que o requerente do benefício não se encontra no estado de hipossuficiência declarado, o que não ocorre nestes autos.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, com a conseguinte concessão da benesse processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator